



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 076
ID Nº 187.238

PROCESSO Nº: 310/2026

PROCOLO Nº: 610/2026

AUTOR: EDILIDADE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026

EMENTA: Acrescenta inciso ao artigo 37, da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023, e dá outras providências.

ID: **25.347**

EMENTA: Processo Nº 310/2026 – Protocolo 610/2026 - PR nº 01/2026 - Acrescenta inciso ao artigo 37, da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023, e dá outras providências - Autoria da Edilidade do Poder Legislativo Municipal – ID Nº 25.347.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que visa acrescentar inciso ao artigo 37 da Resolução nº 97/2023, conferindo competência à Mesa Diretora para “propor, por Ato da Mesa, a atualização de valores monetários de auxílio e verbas indenizatórias aos servidores e vereadores”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Resolução trata de matéria relacionada à organização administrativa interna da Câmara Municipal e às atribuições da Mesa Diretora, matéria está inserida na autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

A iniciativa da matéria mostra-se compatível com a competência da Câmara Municipal para disciplinar, mediante resolução, assuntos internos corporis, especialmente aqueles relacionados ao funcionamento administrativo do Legislativo e às competências da Mesa Diretora.

Todavia, a redação proposta demanda observância de limites constitucionais e legais, especialmente quanto à atualização de valores pecuniários destinados a vereadores e servidores.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal diferencia:

- **revisão geral anual**, destinada à recomposição inflacionária;
- **majoração remuneratória**, que implica aumento real.

Assim, eventual “atualização monetária” somente será considerada legítima se possuir natureza de recomposição inflacionária, observando:

1. Previsão orçamentária;
2. Disponibilidade financeira;
3. Respeito ao teto constitucional;
4. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Edição do ato normativo adequado;

No tocante aos vereadores, a eventual alteração de verbas indenizatórias deve respeitar os princípios da moralidade, razoabilidade, transparência e interesse público, **vedando-se** qualquer forma de aumento indireto de subsídio, os quais deverão respeitar os ditames dos artigos 98, 99 e 100 do regimento Interno Cameral.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

4) - DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias

úteis, desde que devidamente fundamentado;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** do Projeto de Resolução nº 001/2026, desde que a atualização prevista:

- limite-se à recomposição inflacionária;
- observe a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- respeite os limites constitucionais e orçamentários;
- não implique aumento indireto de subsídio de vereadores;
- e, quando necessária criação ou majoração de vantagem pecuniária, seja realizada mediante instrumento legislativo adequado.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 08 de maio de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003300320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **08/05/2026 10:20**

Checksum: **086BB0332B06E9C977191DD29404438B096D3C9066F9AA1D6BA94EB4C385F106**

